

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1877/77

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA
ASSUNTO : Funcionamento de Curso de Aperfeiçoamento em Didática,
"Tecnologia Educacional"

RELATORA : Cons^a Dalva Assumpção Soutto Mayor

PARECER CEE Nº 1038 /78 - CTG - APROVADO EM 23 / 08 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Solicita a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva a competente aprovação deste Conselho do projeto de Curso - de Aperfeiçoamento, na área de Didática, subordinado ao título genérico de "Tecnologia Educacional". Conforme informação da Assistência Técnica deste Conselho, a solicitação em pauta está de acordo com as normas da Deliberação CEE nº 05/73 e da Indicação CEE nº 36/73.

Em 16.03.78, a faculdade encaminhou a este Conselho reformulação do cronograma de atividades e do calendário do curso pleiteado, "a fim de adequar-se às alterações da Portaria DRHu nº 01/76 , conforme Portaria DRHu nº 24/77, publicada em 21.12.77".

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinado o mérito pedagógico do curso - pois que as condições formais do projeto atendem às determinações deste Colegiado -, chega-se à conclusão de que o mesmo consiste apenas na proposição ampla da Tecnologia Educacional, a nível de informação generalizada. Nada no curso implica em treinamento a nível pós-graduado (sentido lato).

O currículo do docente indicado para ministrar o curso é absolutamente insuficiente, já que, a nível pós-graduado, somam-se cursos de especialização, sem a devida comprovação documental, e impossíveis de serem avaliados quanto a seu próprio conteúdo.

Ressalta, finalmente, uma situação para a qual solicito pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, no que tange ao conteúdo do Art. 7º da Resolução do Conselho federal de Educação, nº 14/77 (Documenta, 205:485-436).

II- CONCLUSÃO

O curso de Aperfeiçoamento "Tecnologia Educacional", proposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, não está em condições de ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 06 de junho de 1978

Cons^a Dalva Assumpção Soutto Mayor - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 9 -08 -1978

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de agosto de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente